

Terça-feira, 9 de Fevereiro de 1999

21. Transferências de resíduos para países não membros da OCDE ****II**

A4-0001/99

Decisão referente à posição comum (CE) nº 48/98, adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de um Regulamento do Conselho que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos para certos países não membros da OCDE (5474/98 — C4-0538/98 — 95/0029(SYN))

(Processo de cooperação: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (5474/98 — 95/0029(SYN)) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer que emitiu em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Conselho (COM(94)0678),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 189º-C e do nº 1 do artigo 130º-S Tratado CE (C4-0538/98),
 - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A4-0001/99),
1. Altera a posição comum como se segue;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 333 de 30.10.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 286 de 22.9.1997, p. 229.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Quinto considerando bis (novo)

Considerando que a Comissão informará com regularidade os países abrangidos pelo presente regulamento sobre as alterações dos Anexos A e B;

(Alteração 3)

Artigo 3º

As transferências dos resíduos enunciados no Anexo C do presente regulamento para os países ACP são proibidas nos termos do artigo 39º da Quarta Convenção ACP-CEE.

Suprimido

(Alteração 4)

Artigo 4º, nº 2, introdução

2. A Comissão deve determinar, nos termos do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, o procedimento de controlo a aplicar, ou seja:

2. A Comissão deve determinar, nos termos do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, **e em cooperação com o país em questão**, o procedimento de controlo a aplicar, ou seja:

Terça-feira, 9 de Fevereiro de 1999

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 5)

Artigo 4º, nº 5

5. A Comissão efectuará periodicamente, nos termos do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, uma revisão dos Anexos A, B e C do presente regulamento, a fim de os harmonizar com as alterações introduzidas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 259/93 ou, no que se refere ao Anexo C, com quaisquer alterações dos Anexos I e II da Convenção de Basileia ou da Quarta Convenção ACP-CE.

5. A Comissão efectuará periodicamente, nos termos do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, uma revisão dos Anexos A e B do presente regulamento, a fim de os harmonizar com as alterações introduzidas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 259/93.

(Alteração 6)

Artigo 5º

Os procedimentos de controlo previstos no presente regulamento serão sujeitos a uma revisão periódica pela Comissão, a qual se efectuará, pela primeira vez, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, tendo em conta a experiência adquirida. Se os resultados da revisão levarem à conclusão de que tal seria adequado, a Comissão pode, sem prejuízo do artigo 4º, apresentar novas propostas ao Conselho.

Os procedimentos de controlo previstos no presente regulamento serão sujeitos a uma revisão periódica pela Comissão, a qual se efectuará, pela primeira vez, o mais tardar **nove meses após a sua publicação no Jornal Oficial**, tendo em conta a experiência adquirida. Se os resultados da revisão levarem à conclusão de que tal seria adequado, a Comissão pode, sem prejuízo do artigo 4º, apresentar novas propostas ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

(Alteração 7)

*Artigo 5º bis (novo)***Artigo 5º bis**

A Comissão, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, reverá e alterará o presente Regulamento o mais rapidamente possível, por forma a coaduná-lo com o Regulamento (CE) nº 259/93, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/97, e em particular com o Anexo V do primeiro destes regulamentos.

(Alteração 8)

*Anexo C***Suprimido***Lista Verde Convenção de Basileia*

GA 150	<i>Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo</i>	Y 31
GA 240	<i>Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio</i>	Y 26
GA 270	<i>Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio</i>	Y 27
GA 290	<i>Desperdícios, resíduos e sucata de berílio</i>	Y 20
GA 380	<i>Desperdícios, resíduos e sucata de tálio</i>	Y 30
GA 400	<i>Desperdícios, resíduos e sucata de selénio</i>	Y 25
GA 410	<i>Desperdícios, resíduos e sucata de telúrio</i>	Y 28